

REGULAMENTO DO
WFR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
MULTISSETORIAL

30 DE MARÇO DE 2026

SUMÁRIO

TÍTULO 1	ORGANIZAÇÃO	8
Capítulo I	Fundo	8
Seção 1	– Denominação e principais características do Fundo	8
Seção 2	– Objetivo do Fundo e público alvo	9
Capítulo II	Administração	10
Seção 4	Instituição Administradora	10
Seção 2	– Poderes e obrigações da Administradora	10
Seção 3	– Vedações à Administradora	11
Seção 4	– Substituição da Administradora	12
Seção 5	– Taxa de administração e demais taxas	13
Capítulo III	– Custódia	14
Seção 1	– Instituição Custodiante	14
Seção 2	– Obrigações do Custodiante	14
Capítulo IV	– Outro Profissionais Contratados	16
Seção 1	– Contratação de serviços	16
Seção 2	– Consultoria especializada e agente de cobrança	17
Seção 3	– Gestão da carteira	17
Capítulo V	– Assembleia de Cotistas	19
Seção 1	– Competência	19
Seção 2	– Convocação	19
Seção 3	– Processo e deliberação	20
Seção 4	– Eleição de representante dos Cotistas	21
Seção 5	– Alteração do regulamento	21
Capítulo VI	– Prestação de Informações	22
Seção 1	– Prestação de informações à CVM	22
Seção 2	– Publicidade e remessa de documentos	22
Seção 3	– Demonstrações financeiras	24
TÍTULO 2	– ATIVOS	25
Capítulo VII	– Política de Investimentos	25
Seção 1	– Características gerais e segmentos de atuação do Fundo	25
Seção 2	– Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios	25
Seção 3	– Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios: composição e diversificação da carteira	27
Seção 4	– Garantias	30
Seção 5	– Riscos de crédito, de mercado e outros	30
Seção 6	– Classificação de risco	36
Capítulo VIII	Aquisição e Cobrança dos Direitos Creditórios	37
Seção 1	– Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)	37
Seção 2	– Cobrança regular	38
Seção 3	– Cobrança dos inadimplentes	38
Seção 4	– Custos de cobrança	39
TÍTULO 3	– PASSIVOS E ENCARGOS	40

Capítulo IX	Cotas	40
Seção 1	– Características gerais	40
Seção 2	– Emissão	41
Seção 3 - Sobre a colocação pública das Cotas.....		45
Seção 4	– Amortização e resgate.....	45
Seção_5	– Negociação das Cotas em mercado secundário	47
Capítulo X - Patrimônio		48
Seção 1	– Patrimônio líquido.....	48
Seção 2	– Distribuição dos resultados entre as classes de Cotas: diferença deriscos 48	
Seção 3	– Enquadramento ao índice de subordinação.....	48
Seção 4	– Ordem de alocação dos recursos	49
Seção 5	– Metodologia de avaliação dos ativos	50
Capítulo XI	– Encargos do Fundo	51
TÍTULO 4	– LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS	52
Capítulo XII	– Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.....	52
Seção 1	– Eventos de avaliação	52
Seção 2	– Liquidação normal	52
Seção 3	– Eventos de liquidação antecipada	53
Capítulo XIII	– Disposições Finais e Foro de Eleição.....	54
Anexos:		
Anexo I	– Definições/Glossário.....	55
Anexo II	– Modelo de Suplemento	61
Anexo III	Procedimentos para Verificação de Lastro por Amostragem.....	62
Anexo IV	Procedimentos de Controle da Administradora dos Serviços Executados pela Consultora	48
Anexo V	Procedimentos de Controle Quanto à Guarda dos Documentos Comprobatórios	49

TÍTULO 1 ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I FUNDO

Seção 1 Denominação e principais características do Fundo

Artigo 1. O **WFR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL** é um fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados regido por este Regulamento e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Parágrafo Único. Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I a este Regulamento.

Artigo 2. O Fundo tem como principais características:

- I — é constituído na forma de condomínio fechado;
- II — tem prazo de duração indeterminado;
- III — não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance;
- IV — possui Cotas de subclasse de classe única: Sênior e de subclasse Subordinada (Mezanino ou Júnior);
- V — poderá emitir séries de Cotas da subclasse Sênior com prazos e valores para amortização, resgate e remuneração distintos;
- VI — somente poderá receber aplicações, inclusive na hipótese de suas Cotas serem negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirentes das Cotas for investidor profissional;
- VII — a primeira emissão de qualquer Série ou subclasse de Cotas será feita ao preço de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Cota; e
- VIII — poderá fazer colocação pública de suas Cotas.

Artigo 3. Na distribuição de Cotas, serão observadas as seguintes regras:

- I — cada subclasse de Cotas que for destinada à colocação pública poderá ser classificada por Agência de Classificação de Risco (*Rating*) estabelecida no país;
- II — quando aplicável, o Fundo deverá divulgar suas principais características junto ao público através de um Prospecto elaborado em conformidade com as instruções da CVM; serão observadas todas as normas da CVM para a distribuição de Cotas de fundos fechados;
- III — a classificação de risco da classe ou série de Cotas, bem como a elaboração de prospecto será dispensada nos termos da RCVM 175; e
- IV — serão regidas nos termos da Resolução CVM 160.

Seção 2 — Objetivo do Fundo e público alvo

Artigo 4. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5. O Fundo estabelecerá uma rentabilidade alvo para cada série de Cotas da subclasse Sênior que forem emitidas e, eventualmente, para as Cotas da subclasse Subordinada que forem colocadas publicamente sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Artigo 6. O público alvo da Classe Única do Fundo são investidores profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Artigo 7. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que (i) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; (ii) recebeu uma cópia do presente Regulamento e, quando houver, um exemplar do Prospecto; e (iii) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos direitos creditórios que integram o patrimônio do Fundo.

Artigo 8. Se aplicável à subclasse ou Série de Cotas que estiver sendo distribuída, o Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas.

Artigo 9. Na hipótese de registro da oferta e registro de Cotas para negociação no mercado secundário, o Regulamento e o Prospecto estarão disponíveis na página da Administradora na rede mundial de computadores Internet ou serão fornecidos pela Administradora sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO

Seção 1 Instituição Administradora

Artigo 10. O Fundo é administrado pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001- 40, devidamente autorizada para tanto através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, de 29/08/1990.

Seção 2 Poderes e obrigações da Administradora

Artigo 11. A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância

- (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis,
- (ii) deste Regulamento,
- (iii) das deliberações da Assembleia Geral e
- (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 12. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira.

Artigo 13. As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVN 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável. É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVN 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

—

Seção 3 Vedações à Administradora

Artigo 14. É vedado à Administradora em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVN 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo:

Seção 4 Substituição da Administradora

Artigo 15. A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo Único. Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 16. A Administradora, mediante aviso eletrônico endereçado a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja uma nova Administradora ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo, mediante convocação de uma nova Assembleia.

Artigo 17. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contado da data de indicação da substituta, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Seção 5 Taxa de administração e demais taxas

Artigo 18. Os prestadores de serviços receberão uma Taxa (TA) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. Essa Taxa remunerará os serviços de administração do Fundo, gestão da carteira e análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo.

Artigo 19. Os prestadores de serviços receberão taxa de administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TA = ((tx/252) \times PL(D-1)) + RCE$$

onde:

TA: Taxa

tx: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

PL (D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data do cálculo.

RCE: Remuneração da(s) Consultora(s) Especializada(s).

Parágrafo Primeiro. Nos termos do caput deste artigo, o Fundo pagará a Taxa equivalente à soma dos seguintes montantes, calculados individualmente:

I - pelos serviços de administração, o equivalente a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA ("Taxa de Administração");

II - pelos serviços de gestão da carteira, o equivalente a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA ("Taxa de Gestão"); e

III - pelos serviços de consultoria especializada estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria, Análise e Seleção de Direitos Creditórios, a remuneração mensal da empresa WFR Consultores Ltda. será equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ("taxa de

Consultoria”);

IV - Pela custódia e controladoria, o equivalente a 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo até o patrimônio de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e o equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre a parcela que exceder R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M (“Taxa de Custódia”); e

V - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”).

Parágrafo Segundo. As Taxas serão pagas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Parágrafo Quarto. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput*.

Parágrafo Quinto. O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

Parágrafo Sexto. Os valores acima não incluem as despesas previstas no Capítulo XI deste Regulamento a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

CAPÍTULO III

CUSTÓDIA

Seção 1 Instituição Custodiante

Artigo 20. As atividades de custódia, controladoria e escrituração de Cotas do Fundo, previstas na RCMV 175, serão realizadas pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, CEP 05402-500, inscrito no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada a funcionar pelo Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30/06/2014.

Seção 2 Obrigações do Custodiante

Artigo 21. O Custodiante é responsável pelas atividades dispostas na RCMV175.

Parágrafo Primeiro. Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de Devedores/Sacados, a Gestora realizará a verificação do lastro dos direitos creditórios por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo III a este Regulamento.

Parágrafo Segundo. A Gestora somente poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios e o Custodiante para guarda da documentação, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo Terceiro. Não obstante tal auditoria, a Administradora ou o Custodiante não são responsáveis pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto. No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCMV 175.

Parágrafo Quinto. O Custodiante realizará a guarda física de todos os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-os em arquivos próprios do Custodiante ou em depositário por ele contratado.

Parágrafo Sexto. O depositário a ser contratado pelo Custodiante para a guarda dos Documentos Comprobatórios não poderá ser nenhuma das Cedentes e/ou a originadora dos respectivos Direitos Creditórios, eventual consultoria especializada contratada, ou, ainda a Gestora, sendo certo que, em qualquer dos casos, o Custodiante manterá em seus sistemas, arquivos eletrônicos com os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo Sétimo. Os prestadores de serviço contratados de que trata o parágrafo acima não podem ser:

- I – Originadores;
- II - Cedentes;
- III – Consultora Especializada.

Parágrafo Oitavo. A restrição mencionada no parágrafo acima também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao III.

Parágrafo Nono. Caso haja a contratação prevista no parágrafo segundo, a Gestora deve possuir regras e procedimentos adequados, naquilo que for aplicável, por escrito e passíveis de verificação, para:

- I permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e
- II diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:
 - a) no que se refere à verificação de lastro dos Direitos Creditórios; e

Parágrafo Décimo. As regras e procedimentos previstos no parágrafo quinto devem:

- I constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver;
- II constar do contrato de prestação de serviços; e
- III ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora do Fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações que, de acordo com este Regulamento e a RCVM 175, devam ser divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Décimo Primeiro. Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

- I original emitida em suporte analógico;
 - emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; e
- II digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo Décimo Segundo. Os prazos para a validação e para o recebimento e verificação são os seguintes:

- I a validação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade será feita na data de ingresso do Direito Creditório no Fundo;
- II a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, por amostragem: (a) em até 10 (dez) dias úteis contados da data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito; e (b) mediante a apresentação de arquivo eletrônico com chave da Nota Fiscal vinculada a cada duplicata.

Parágrafo Décimo Terceiro. A verificação deve contemplar:

- I os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- II os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais não se aplica o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 22. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da

Administradora, a:

- a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo no SELIC; no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento; e
- b) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO IV

OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Seção 1 Contratação de serviços

Artigo 23. A Administradora e a Gestora devem possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto, se houver; do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial.

Artigo 24. A Administradora e a Gestora poderão contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela RCMV 175 e previstos neste Regulamento.

Seção 2 Consultoria especializada e agente de cobrança

Artigo 25. Para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e para a cobrança de créditos inadimplidos foi contratada a empresa **WFR Consultores Ltda.**, com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Doutor Eurico de Aguiar, nº 888, Sala 1201, Ed Metropolitan Office, Santa Lúcia, CEP 29056-200, inscrita no CNPJ sob o nº 22.893.169/0001-50, e sua filial estabelecida na Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, na Rua Carolina Leal, nº 289, Sala 113, Ed Dom Bosco Lotes 001 e 002, Olaria, CEP 29.100-510, inscrita no CNPJ sob o nº 22.893.169/0002-31.

Artigo 26. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise e seleção tenham sido previamente realizadas pela Consultora Especializada.

Artigo 27. A Consultora Especializada será responsável por todos os serviços de suporte à Gestora relativos à: (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) cobrança extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Artigo 28. A Consultora Especializada fará a validação das condições de cessão no momento da aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. O Fundo outorgará à Consultora Especializada, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no *caput* deste artigo.

Seção 3 Gestão da carteira

Artigo 29. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 5º andar, conj. 51, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000,

inscrita no CNPJ sob o nº 11.916.849/0001-26, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório CVM nº 11.504, de 13/01/2011.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, enquanto este for vigente e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

I – selecionar as Cedentes e os Devedores/Sacados, bem como os Direitos Creditórios, dentre aqueles apresentados pela Consultora Especializada e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;

II – observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento; III observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;

IV – tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e

V – fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto normativo, conforme aplicável e no presente Regulamento:

I – criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

II – prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; III terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo;

IV – preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Parágrafo Quinto. A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, serviços de: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; e cogestão da carteira de ativos.

Artigo 30. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

(a) realizar a gestão profissional dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(b) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo, em estrita observância (1) à política de crédito das Cedentes, e (2) à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;

(c) validar, previamente a cada cessão, os Direitos Creditórios em relação à Condição de Cessão;

(d) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;

(e) monitorar o Índice de Subordinação;

(f) monitorar e gerir a Reserva de Caixa;

- (g) calcular e monitorar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios do Fundo;
- (h) É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na RCVM 175, conforme aplicável e no presente Regulamento;
- (i) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (j) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; e
- (k) terceirizar a atividade de gestão da carteira do Fundo.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Seção 1 Competência

Artigo 31. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I – tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- II – alterar o Regulamento do Fundo;
- III – deliberar sobre a substituição da Administradora;
- IV – deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V – deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo;
- e
- VI – aprovar a contratação ou substituição do Custodiante, da Gestora ou da Consultora Especializada.

Seção 2 Convocação

Artigo 32. A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 33. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico endereçado a cada Cotista. Da convocação constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação os assuntos a serem tratados.

Artigo 34. Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Artigo 35. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes da Administradora, do Custodiante, da Empresa de Auditoria Independente, da Gestora ou da Consultora Especializada ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais convocadas pela Administradora e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

Artigo 36. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data do envio de correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja feita juntamente com o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 37. A Assembleia Geral pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia de Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 38. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta Seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 39. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I – nomeação de Representante de Cotistas;
- II – deliberação acerca da: a) substituição da Administradora ou do Custodiante; b) liquidação antecipada do Fundo.

Seção 3 Processo e deliberação

Artigo 40. A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

Parágrafo Primeiro. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Segundo. As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 31, incisos III a VI, deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pela maiorias Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações financeiras do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude de não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Parágrafo Quarto. A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Cotista presente, que poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo Quinto. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Sexto. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.

Artigo 41. A cada Cota corresponde 1 (um) voto.

Artigo 42. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das subclasses de Cotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade da respectiva Classe de Cotas Subordinadas, com exceção da redução do percentual do Índice de Subordinação Mínimo que também deverá ser aprovado pelos titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo Único. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigam todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 43. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por correio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

Seção 4 Eleição de representante dos Cotistas

Artigo 44. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 45. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I – ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II – não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III – não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Seção 5 Alteração do regulamento

Artigo 46. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer (a) exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, (b) de atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada e do Custodiante do Fundo, e (c) de redução da taxa de administração, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas as alterações descritas nas alíneas “a” e “b”, no prazo de 30 (trinta) dias, e a alteração referida na alínea “c”, imediatamente.

Artigo 47. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II cópia da ata da Assembleia Geral;
- III exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e
- IV modificações procedidas no Prospecto, se houver.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção 1 Prestação de informações à CVM

Artigo 48. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

- I a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- II a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 49. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela Instrução CVM 489.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 50. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da RCVM 175, sem prejuízo do disposto das demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente cláusula.

Parágrafo Primeiro. O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo Segundo. Os demonstrativos trimestrais de que trata o Parágrafo Primeiro acima deverão divulgar a exposição do Fundo a cada uma das Cedentes ou originadores, divulgando ainda o montante de Direitos Creditórios recomprados ou indenizados em virtude da não apresentação pelas Cedentes dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios, ou erros na documentação que inviabilizem a cobrança do Direito Creditórios.

Seção 2 Publicidade e remessa de documentos

Artigo 51. A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Série ou Classe de Cotas do Fundo e, quando houver, dos demais Ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 52. Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio correio eletrônico, ou então disponibilizada no site da Administradora ou da CVM. O comunicado deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no seu site ou no site da CVM, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I a alteração da classificação de risco das Classes ou Séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais Ativos integrantes da respectiva carteira;
- II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia e gestão de carteira;
- III a ocorrência de eventos subsequentes que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- IV a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 53. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de

cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último diado mês;e
- III o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais AtivosdoFundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 54. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- I – alteração de Regulamento;
- II – substituição da Administradora;IIIincorporação;
- IV – fusão;
- V – cisão; e
- VI – liquidação.

Artigo 55. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no caput deve ser providenciada por meio eletrônico endereçada a cada Cotista.

Artigo 56. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e, caso haja, com o Prospecto do Fundo protocolados na CVM.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 57. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- I – mencionar a data de início de seu funcionamento;
- II referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III – abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquidoapurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente;
- V – deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à Série ou Classe de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 58. No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fontes das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante paraa adequada avaliação.

Artigo 59. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, comdestaque, que:

- I a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- II os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou peloFundo Garantidor de Créditos FGC.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafo Segundo. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a informações

divulgadas a: (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Seção 3 Demonstrações financeiras

Artigo 60. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 61. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se no dia 31 do mês de agosto de cada ano.

Artigo 62. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Fundo as disposições da Instrução CVM 489.

Artigo 63. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 64. O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos da RCM 175.

Parágrafo Primeiro. Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

TÍTULO 2

ATIVOS

CAPÍTULO VII

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Seção 1 Características gerais e segmentos de atuação do Fundo

Artigo 65. Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços.

Seção 2 Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios Artigo 65.

Poderão compor o patrimônio do Fundo, os Direitos Creditórios:

I. originados conforme dispõe o Artigo anterior, cuja existência, validade e exequibilidade (a) independam de entrega ou prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados por duplicatas, cheques ou por quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais e/ou (b) dependam de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes, portanto, são créditos a performar, podendo ser representados por contratos, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos;

- II. cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco;
- III. originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- IV. que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto delitígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; V. de montante desconhecido, cuja existência e validade dependam de entrega ou prestação futura de relações já constituídas das respectivas Cedentes; e
- VI. de natureza diversa daquelas referidas no Artigo anterior.

Parágrafo Segundo. Os créditos a performar não estão obrigados a contar com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, devendo observar, neste caso, o disposto na RCVM 175.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes, credoras originárias ou não, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo Quarto. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito descritos no inciso I deste artigo adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos no Anexo V deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, e que cada carteira dos Direitos de Crédito descritos nos incisos II, III, IV, V e VI deste Artigo terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão destes Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste parágrafo, por meio de assinatura de Termo de Adesão e ciência de risco a este Regulamento.

Parágrafo Sexto. Os documentos que formalizam a origem e a exequibilidade dos Direitos de Crédito consistirão em (i) contratos celebrados entre os originadores e/ou Cedentes e seus clientes; (ii) no caso de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais, certidão expedida pelo Juízo competente ou por qualquer outro meio que seja aceito pelo Custodiante; e (iii) todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito. Para todos os fins deste Regulamento, tais documentos serão designados como “Documentos Comprobatórios”.

Parágrafo Sétimo. É vedada a aquisição de direitos creditórios: (i) vencidos; e decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de suas autarquias e fundações.

Parágrafo Oitavo. A Classe Única poderá aplicar em cotas de emissão de outros fundos de investimento em direitos creditórios, destinadas a investidores profissionais, qualificados ou público em geral, nos termos da RCVM 175, conforme alterada.

Artigo 66. Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo Único. Os Direitos de Crédito deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Artigo 67. O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil indicadas e aprovadas pela Consultora Especializada.

Parágrafo Primeiro. É autorizado ao Administrador, ao Gestor, ao Consultor Especializado e/ou ao Custodiante ou a partes a eles relacionadas, definidas como tal pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, desde que (i) o Gestor, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

Parágrafo Segundo. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios de coobrigação da Administradora, bem como de seus controladores, desociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Seção 3 Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios: composição e diversificação da carteira

Artigo 68. A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Consultora Especializada, que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

Artigo 69. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento em observância ao disposto na RCVM nº 175.

Artigo 70. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos previamente à análise da Consultora Especializada, que será responsável por verificar as seguintes condições de cessão (as “Condições de Cessão”):

a) Até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser representado por Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Custodiante, Gestor, Consultor Especializado e suas partes relacionadas.

Artigo 71. O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, os (“Critérios de Elegibilidade”)

a) somente poderá adquirir Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão.

Parágrafo Primeiro. As operações de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e, ao menos, mas não se limitando, após a assinatura de um *Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC* a ser celebrado pelo Fundo com as Cedentes. A Cedente poderá responder solidariamente com os Sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora, a Consultora Especializada, ou o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela origem, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Parágrafo Terceiro. Cada uma das Cedentes é responsável pela origem, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC-NP.

Parágrafo Quarto. As taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

Parágrafo Quinto. Na aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, o Fundo deverá respeitar a taxa mínima de cessão correspondente a 200% da taxa CDI OVER, exceto no caso de renegociação de dívida.

Parágrafo Sexto. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCVM 175.

Artigo 72. O total de ativos de emissão ou de Direitos Creditórios de obrigação ou de coobrigação de qualquer pessoa poderá representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, com exceção do disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. O percentual referido no caput deste Artigo poderá ser elevado quando:

I o Devedor ou coobrigado:

a) tenha registro de companhia aberta;

b) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou

II – seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ressalvado o disposto no § 3º deste Artigo, e se tratar de aplicações em:

a) títulos públicos federais;

b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e

c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso II deste inciso II.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da alínea “c” do inciso I do parágrafo primeiro deste Artigo, as demonstrações financeiras do Devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer do auditor independente, deverão ser arquivados na CVM pela instituição administradora, devendo ser atualizada anualmente:

I – até a data de encerramento do Fundo; ou

II – até o exercício em que os Direitos Creditórios de responsabilidade do Devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independentemente referidos na alínea “c” do inciso I do primeiro deste Artigo deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.

Parágrafo Quarto. Os limites e exceções aplicáveis a Devedores e coobrigados estabelecidos neste Artigo também deverão ser observados em relação aos originadores de Direitos Creditórios a performar, quando estas operações de cessão ao Fundo não contarem com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo Quinto. Para efeito do disposto neste Artigo, equiparam-se ao Devedor, coobrigado ou originador o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

Artigo 73. A validação dos Critérios de Elegibilidade deverá ser feita pela Gestora, ou terceiro por ela contratado, no momento da cessão dos créditos.

Artigo 74. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM,

por igual período, desde que haja motivosque justifiquem o pedido.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto no caput deste artigo, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil;
- d) operações compromissadas; e
- e) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciado à Taxa DI, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.

Parágrafo Segundo. A carteira do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta, sempre que possível, de títulos públicos, valores mobiliários ou Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o Fundo tenha tratamento tributário de longo prazo.

Parágrafo Terceiro. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

Parágrafo Quarto. O Fundo não poderá aplicar em ativos de emissão da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de outros prestadores de serviços para o Fundo.

Artigo 75. Enquanto não decorrido o período de 90 (noventa) dias contado a partir do início das atividades do Fundo, não são aplicáveis os limites de concentração previstos neste Capítulo, podendo a Gestora, inclusive, manter a carteira do Fundo concentrada em Direitos Creditórios oriundos de uma única Cedente.

Artigo 76. A Gestora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 77. O Fundo poderá alienar a terceiros os Direitos Creditórios adquiridos.

Artigo 78. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo Único. Os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Sacados com relação a cada um dos Direitos de Crédito serão emitidos ou registrados no Banco Cobrador e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Sacados, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos de Crédito será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes ou pela Consultora Especializada, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Custodiante ou junto ao Banco Cobrador.

Artigo 79. A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.

Artigo 80. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada Série ou Classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 81. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Seção 4—Garantias

Artigo 82. Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviço, para o Fundo nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 83. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultora Especializada ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos FGC.

Artigo 84. É um elemento de garantia das aplicações em Cotas da Classe Sênior do Fundo, para fins de amortização e resgate privilegiados, a existência de Cotas Subordinadas no percentual estabelecido neste Regulamento denominado Índice de Subordinação.

Seção 5 Riscos de crédito, de mercado e outros

Artigo 85. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Consultora Especializada ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 86. Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

II **– Risco de liquidez dos ativos:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses Ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

III **– Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados Ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV **– Risco de concentração:** a Gestora buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os limites de concentração do Fundo estabelecidos neste

Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de Direitos de Crédito de apenas uma Cedente, um único Devedor/Sacado ou originador nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

V **Risco de descasamento:** os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, se houver, tem determinado alvo de rentabilidade de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

VI **Risco da liquidez da Cota no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário:** o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas Seniores, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada Série, razão pela qual, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolve desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de Cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de Cotas com esforços restritos (nos primeiros 90 dias), ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das Cotas em mercado secundário.

VII – **Risco de descontinuidade, por não originação de Recebíveis ou liquidação antecipada do Fundo:** a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante ou pelas Cedentes dos Direitos de Crédito qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VIII – **Risco de liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios:** na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores poderão ser pagas com Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

IX **Risco tributário:** este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

X **Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios:** o Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, podendo terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e

formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

XI **Riscos relacionados à Consultora Especializada:** a Consultora Especializada tem papel relevante entre os prestadores de serviços para o Fundo, pois dá suporte e subsídios na análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação, havendo o risco de haver falhas ou falta de rigor na prestação desses serviços que poderiam causar prejuízos para o Fundo e aos seus Cotistas.

XII **Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo:** devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

XIII **– Risco referente à verificação do lastro por amostragem:** A Gestora realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.

XIV **– Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores e/ou Cedentes ou pela Consultora Especializada na análise dos créditos:** é o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores e/ou Cedentes aos Devedores/Sacados, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores/Sacados e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Consultora Especializada dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

XV **Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes:** há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Consultora Especializada responsável pela análise e seleção dos Recebíveis minimizar tais riscos não indicando Direitos Creditórios de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.

XVI **Inexistência de garantia de rentabilidade:** o indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os Ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de Emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XVII **Patrimônio Líquido negativo:** os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente

Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

XVIII Risco decorrente da precificação dos Ativos: os Ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor.

Referidos critérios, tais como os de marcação, tais como os de marcação Mercado dos ativos financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XIX – Risco de insucesso nas ações de cobrança: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios, em razão de lapsos procedimentais, tais quais desatualização, inconsistência ou insuficiência dos dados dos devedores quando da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

XX – Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito: o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação da dívida, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

XXI Risco de execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador: o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto por serem endossados eletronicamente.

Além disso, para promover ação de que a duplicata possui regras próprias segundo a "lei uniforme de Genebra", que limitariam a possibilidade de tais títulos executarem a duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

XXII Risco de não performance dos Direitos de Crédito (a performar): o Fundo poderá ter concentração de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos na RCVM 175, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito de Crédito exista e seja exigível, é imprescindível que o originador e/ou a Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do originador e/ou da Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfeça o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e consequentemente prejuízos ao Fundo.

XXIII Risco pela ausência de definição de processos de origem e de políticas de concessão de crédito de determinados Direitos Creditórios: uma vez que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem das políticas de concessão de determinados Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais

vícios na suaoriginação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito pelo Fundo.

XXIV **Risco pela ausência de descrição genérica da política de cobrança de determinados Direitos Creditórios:** os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, conforme o caso, paracada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos de Crédito vencidos e não adimplidos. Dessa forma, este Regulamento não traz descrição genérica do processo de cobrança de determinados Direitos de Crédito,o qual será definido, caso a caso, de acordo com a natureza específica eas condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentosde cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

XXV – **Risco pela ausência de política de investimento em DireitoCreditório específico:** O objetivo do Fundo conforme o artigo 65 do Regulamento é investirseus recursos em uma carteira de diversos Direitos Creditórios e que envolvemvários fatores de risco, inclusive de execução, validade jurídica, tributário, formalização ou pagamento sem ocompromisso de concentração em nenhuma espécie de Direito Creditório ou segmento em especial.

XXVI – **Risco relacionados a aquisição de créditos performados de originadores em recuperação extrajudicial ou judicial:** os direitos creditóriosadquiridos de originadores em recuperação extrajudicial ou judicial, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento, poderão ser alcançados por decisão judicial determinando a arrecadação dos créditos à massa falida, em decorrência de falência, ou até mesmo pela anulação da cessão, o que poderá impactar negativamente nos resultados do Fundo.

XXVII **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos AtivosFinanceiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

XXVIII **Risco Legal** – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

Seção 6 Classificação de risco

Artigo 87. Qualquer série ou classe de Cotas do Fundo destinada à colocação pública poderá ser avaliada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo Único. A classificação de risco de Série ou subclasse de Cotas do Fundo estará dispensada do requisito de classificação de risco, nos termos da RCVM 175..

CAPÍTULO VIII

AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção 1 Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)

Artigo 88. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a) as Cedentes submetem à Consultora Especializada e à Gestora as informações acerca dos Direitos de Crédito que pretendem ceder para o Fundo;
- b) após o recebimento do arquivo enviado pela Consultora Especializada, a Gestora deverá validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;
- c) a Consultora Especializada, após aprovação da Gestora, encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados.
- d) a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada ou o Custodiante comandarão a emissão do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, a ser firmado em forma eletrônica, neste último caso com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;
- e) as Cedentes e o Fundo, o último representado pela Gestora, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, as duplicatas e demais documentos eletronicamente; e
- f) o Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da Administradora, não haverá direito de regresso contra a Consultora Especializada, a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo Segundo. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

Artigo 89. A Consultora Especializada, em nome do Fundo, será responsável pela comunicação, a seu critério, aos Devedores, Sacados das duplicatas ou outros títulos de crédito, da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo até 5 (cinco) dias úteis após a realização da cessão.

Parágrafo Único. Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes, seja pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou Custodiante.

Seção 2 Cobrança regular

Artigo 90. A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

I por meio de cheques emitidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos, endossados pelas Cedentes ao Fundo, manualmente, ou por chancela mecânica ou eletronicamente, e entregues para guarda e cobrança em nome do Fundo;

II por intermédio de boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos Devedores; e

III através de boletos de cobrança que serão enviados aos Devedores ou, ainda, por transferências feitas pelos Devedores em uma *escrow account*, gerenciada pelo Custodiante.

Parágrafo Único. Os Direitos de Crédito descritos no artigo 66, incisos II, III, IV, V e VI, que serão adquiridos pelo Fundo, terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, para cada um destes Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes estratégias para cobrança de Direitos de Crédito a vencer e/ou procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos de Crédito vencidos e não adimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos de Crédito em benefício do Fundo. Dessa forma, este Regulamento não traz descrição genérica de

processo de cobrança dos Direitos de Crédito mencionados neste parágrafo, o qual será definido caso a caso, de acordo com a natureza específica e as condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste parágrafo, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Artigo 91. O recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pelo Fundo será efetuado diretamente em conta corrente do Fundo mantida no Banco Cobrador ou, ainda, nos termos do inciso III, do caput, do Artigo anterior.

Seção 3 Cobrança dos inadimplentes

Artigo 92. A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos será realizada pela Consultora Especializada diretamente, admitindo-se a contratação de tais serviços com empresa prestadora de serviços de cobrança indicada pela Consultora Especializada. Os valores recebidos devem ser depositados diretamente em conta de titularidade do Fundo nos termos do inciso VII do Artigo 22 deste Regulamento.

Artigo 93. Conforme o caso, os Direitos de Crédito poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

Artigo 94. Quando se tratar de Direitos Creditórios originados por duplicatas outímulos de créditos, as instruções de cobrança dos Direitos de Crédito deverão respeitar o seguinte:

I – as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador diretamente pela Consultora Especializada ou pela empresa especializada em serviços de cobrança por ela indicada;

II – as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza; III havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Consultora Especializada poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor e/ou, conforme o caso, da Cedente, em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

Seção 4 Custos de cobrança

Artigo 95. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, a Consultora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 96. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes

(i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundovenha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

TÍTULO 3

PASSIVO E ENCARGOS

CAPÍTULO IX

COTAS

Seção 1 Características gerais

Artigo 97. As Cotas da Classe Única do Fundo são transferíveis e escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares. As Cotas serão subdivididas em subclasses de Cota Sênior ou Cota Subordinada mezanino ou Cota Subordinada Junior.

Artigo 98. As Cotas Seniores terão uma única subclasse (não se admitindo subclasses). As Cotas Subordinadas poderão ser divididas, para efeito de amortização e resgate, em (a) múltiplas Classes de Cotas Subordinadas Mezaninos e (b) 1 (uma) Classe de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 99. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

Artigo 100. Cada série de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.

Artigo 101. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer Classe ou Série de Cotas.

Artigo 102. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil BACEN.

Parágrafo Primeiro. Em se tratando de Cotas Subordinadas, a integralização, a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Para as Cotas Seniores, não é admissível a integralização ou amortização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O patrimônio mínimo inicial do Fundo é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), representado por 500 (quinhentas) Cotas Subordinadas Juniores, sendo que não há limite de Cotas Subordinadas Juniores que o Fundo possa emitir.

Artigo 103. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja

expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota no fechamento deste dia para aplicação e pelo valor da Cota no fechamento do dia útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

Seção 2 Emissão

Artigo 104. A Classe Única do Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores e Classes de Cotas Subordinadas Mezaninos, observado que:

- a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou algum Evento de Avaliação esteja em andamento;
- b) o respectivo Suplemento de Emissão de Cotas seja devidamente preenchido e haver o registro da oferta ou sua dispensa por parte da CVM; e
- c) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezaninos dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Juniores, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis) a partir da solicitação da Administradora.

Artigo 105. Na emissão de Cotas do Fundo de qualquer Classe, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota no fechamento de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 106. Cada emissão de Séries de Cotas Seniores ou Classes de Cotas Subordinadas Mezaninos pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento de Emissão de Cotas da respectiva série ou classe, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas à série ou classe: quantidade de Cotas, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, Rentabilidade Alvo e Forma de Colocação da respectiva série de Cotas Seniores ou Classe de Cotas Subordinadas.

Artigo 107. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores, dos dois o menor.

Parágrafo Segundo. A Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Seniores, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 108. O Classe Única do Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas de uma única Série, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido um número indeterminado de Cotas Subordinadas.

Artigo 109. As Cotas Subordinadas Mezaninos, se houver, são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo Primeiro. O respectivo Suplemento de Emissão de Cotas, na forma do Anexo II a este Regulamento, estabelecerá eventuais preferências entre as diferentes Classes de Cotas Subordinadas Mezaninos.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas Mezaninos terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- b) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto neste Regulamento;
- c) admitem o resgate em Direitos de Crédito;
- d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 110. As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezaninos para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Subordinadas das Classes Mezaninos ou Juniores poderão, ser ofertadas nos termos da Resolução CVM 160, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Toda nova emissão de Cotas Subordinadas de qualquer subclasse dependerá da aprovação da maioria absoluta dos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas Juniores já emitidas, pressupondo-se a existência de tal aprovação caso as novas Cotas sejam adquiridas pelos Cotistas que detinham a maioria das Cotas de tal classe.

Artigo 111. A partir da Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou

(ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento de Emissão de Cotas.

Parágrafo Único. A partir da data da primeira Emissão de cada subclasse de Cotas Subordinadas Mezaninos, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezaninos da respectiva subclasse, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezaninos a ela prioritária; ou (ii) o valor unitário da respectiva Classe de Cota Mezanino no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para a específica Classe de Cota Subordinada Mezanino.

Artigo 112. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, definidos no Artigo anterior, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e, se houver, das Cotas Subordinadas Mezaninos na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à Rentabilidade Alvo, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas classes de Cotas.

Parágrafo Único. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos acima, nas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores, observada a ordem de alocação dos recursos estabelecida neste Regulamento, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

Artigo 113. A partir da data da primeira Emissão de Cotas Subordinadas Juniores, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder à divisão do valor total acumulado definido no parágrafo único do artigo anterior pela quantidade de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 114. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- I nome e qualificação do subscritor;
- II número e classe de Cotas subscritas; e
- III preço e condições para sua integralização.

Artigo 115. A critério da Administradora, novas Cotas do Fundo, de qualquer subclasse, poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento e desde que haja aprovação majoritária dos Cotistas Subordinados Juniores.

Parágrafo Único. Não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas no caput.

Artigo 116. As Cotas deverão ser subscritas dentro do prazo da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. O saldo não colocado será cancelado pela Administradora.

Artigo 117. O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de subclasses distintas de Cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de Cotas e no prospecto do Fundo se houver.

Parágrafo Primeiro. Não é admitida nova distribuição de cotas de classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma classe ou subclasse.

Parágrafo Segundo. É permitida a realização de oferta única de séries distintas de Cotas em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de Cotas e no prospecto do Fundo, se houver.

Artigo 118. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 119. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Seção 3 - Sobre a colocação pública das Cotas

Artigo 120. Na colocação pública de Cotas da Classe Única do Fundo, a distribuição será precedida de registro específico na CVM e de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM. A não ser que o registro da oferta seja dispensado, conforme previsto nas Instruções da CVM.

Parágrafo Único. A instituição líder da distribuição das Cotas do Fundo poderá contratar outras instituições participantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 121. As Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo deverão ser totalmente subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes do referido prazo, a contar (i) da data de publicação do anúncio de início de distribuição; ou (ii) da data do início da oferta automaticamente dispensada de registro.

Parágrafo Primeiro. A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior por outro período, no máximo igual ao

prazo inicial.

Parágrafo Segundo. O saldo de Cotas não colocado será cancelado pela Administradora.

Artigo 122. Caso não seja efetivada a colocação de todas as Cotas no prazo de distribuição, sem que se proceda ao cancelamento do saldo não colocado, a distribuição deverá ser cancelada.

Artigo 123. Em princípio, cada classe ou série de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país.

Artigo 124. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco, se houver, de uma série ou classe de Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) correio eletrônico, ou (ii) carta com aviso de recebimento; e

II – envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Seção 4 Amortização e resgate

Artigo 125. A Classe única do Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer Série de Cotas Seniores a ser emitida ou da Classe de Cotas Subordinadas de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento de Emissão de Cada Série ou Classe de Cotas.

Artigo 126. As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 127. As Cotas Seniores não poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios conforme descrito na RCMV 175.

Artigo 128. É possível o resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

Artigo 129. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate total das Cotas Seniores, observando ainda a ordem de subordinação entre as Classes de Cotas Subordinadas Mezaninos existentes, excetuada a hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a hipótese de amortização de Cotas Subordinadas Juniores por Excesso de Cobertura, ou seja, quando houver a superação do Índice de Subordinação Mínimo nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O cronograma de amortizações e resgate deverá respeitar os Suplementos de Emissão de Cotas deste Regulamento conforme cada Série de Cotas Seniores e Classe de Cotas Subordinadas Mezaninos emitidas, sendo utilizado valor da Cota em vigor no fechamento do dia anterior ao do efetivo pagamento.

Parágrafo Terceiro. A amortização deverá respeitar a relação entre Cotas Seniores e Patrimônio Líquido do Fundo (Índice de Subordinação) definida neste Regulamento.

Artigo 130. A amortização das Cotas do Fundo poderá ocorrer antes do prazo previsto nas seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;

II – o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual à soma do valor de todas as Cotas Seniores;

III – em se tratando de Cotas Subordinadas, quando ocorrer a hipótese prevista no Artigo seguinte deste Regulamento; e/ou

IV – assembleia deliberando pela amortização extraordinária de Cotas.

Parágrafo Único. A antecipação do início da amortização de Cotas do Fundo será operacionalizada mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por intermédio de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Artigo 131. Independente das amortizações previstas neste Regulamento, na hipótese do montante total de Cotas Subordinadas Juniores superar o percentual mínimo do Patrimônio Líquido do Fundo, superando o Índice de Subordinação Mínimo, estas poderão ser amortizadas de acordo com os critérios e procedimentos estipulados neste Regulamento.

Artigo 132. O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada Série ou Classe de Cotas ou ainda no caso de Liquidação Antecipada.

Artigo 133. Na amortização e no resgate de Cotas Subordinadas Juniores será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Artigo 134. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas em cada Data de Amortização ou Data de Resgate após a Amortização ou o Resgate das Cotas Seniores nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento.

Parágrafo Único. A Administradora deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento da próxima amortização ou resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezaninos, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada Data de Amortização ou Data de Resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva, e
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada Data de Amortização ou Data de Resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Artigo 135. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 136. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas datas das Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas Seniores ou Cotas da subclasse Subordinada Mezanino.

Seção 5 Negociação das Cotas em mercado secundário

Artigo 137. As Cotas Seniores do Fundo cuja oferta tenha sido registrada na CVM e, não havendo nenhum impedimento legal, poderão ser registradas para negociação em Bolsa de Valores ou Sistema de Balcão Organizado, a critério da Administradora, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais. O mesmo deverá ser feito em relação às Cotas Subordinadas que tenham sido objeto de oferta pública.

Parágrafo Primeiro. As Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores e mercado de balcão organizado em caso de negociação privada e desde que os eventuais compradores atestem à Administradora do Fundo sua condição de investidores profissionais; ou então nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

Parágrafo Segundo. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO X

PATRIMÔNIO

Seção 1 – Patrimônio Líquido

Artigo 138. O Patrimônio Líquido da Classe Única do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 139. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

Artigo 140. O Fundo deverá ter, no mínimo, um percentual de seu patrimônio identificado neste Regulamento representado por Cotas Subordinadas Mezaninos e Juniores. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.

Seção 2 – Distribuição dos resultados entre as classes de Cotas: diferença de riscos

Artigo 141. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos Devedores/Sacados e demais Ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à soma do valor total destas. Uma vez excedida a soma de que trata este Artigo, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Seniores.

Artigo 142. Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir a rentabilidade alvo definida para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezaninos existentes, toda a rentabilidade excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Juniores, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

Seção 3 – Enquadramento ao índice de subordinação

Artigo 143. Desde a data da primeira Emissão de Cotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo dia útil, se o Índice de Subordinação Mínimo é igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento) representado pela relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido do Fundo equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Mezaninos e das Cotas Subordinadas Juniores, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 144. Desde a data da primeira Emissão de Cotas Subordinadas Mezaninos até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo dia útil, se o Índice de subordinação Mínimo é igual ou superior a 15% (quinze por cento), representado pela relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Juniores, dividido pelo total do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 145. Caso os Índices de Subordinação sejam inferiores aos Índices de Subordinação Mínimos, a Administradora deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo aos Índices de Subordinação Mínimos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único. Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação da

Administradora prevista no *caput* deste artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Artigo 146. Caso os Índices de Subordinação sejam superiores aos Índices de Subordinação descritos acima, ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos Cotistas, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Parágrafo Primeiro. Os titulares das Cotas Subordinadas Juniores deverão solicitar à Administradora, em até 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação prevista neste Artigo, o montante que deverá ser amortizado.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores em até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da comunicação dos Cotistas prevista neste Artigo, sendo que o montante a ser amortizado será rateado entre os detentores das Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Parágrafo Terceiro. O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Cotas Subordinadas Juniores, na forma deste artigo, deverá integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

Seção 4—Ordem de alocação dos recursos

Artigo 147. Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) remuneração prioritária das Cotas Seniores conforme definida no Suplemento de emissão da respectiva série;
- d) devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo por meio de resgate ou amortização da série de Cotas específica;
- e) remuneração prioritária da respectiva subclasse de Cota Subordinada Mezanino conforme definida no Suplemento de emissão da respectiva Classe, ou seja, na ordem de prioridade estabelecida no Suplemento;
- f) devolução aos titulares da respectiva subclasse de Cota Subordinada Mezanino, respeitando a ordem de prioridade estabelecida no Suplemento, dos valores aportados ao Fundo por meio de amortização ou resgate de Classe Mezanino específica;
- g) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- h) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das subclasses Cotas Subordinadas Juniores.

Seção 5 Metodologia de avaliação dos ativos

Artigo 148. Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Primeiro. Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo

Custodiante na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- a) os Ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais Ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
- b) os Ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora; e
- c) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo Segundo. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea c deste artigo.

Parágrafo Terceiro. Todos os demais Ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria "títulos para negociação" e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste artigo.

Artigo 149. Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

Artigo 150. As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- a) serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.
- b) a formação desses grupos estará embasada em três fatores:
 - (i) a localização geográfica dos Devedores/Sacados;
 - (ii) o tipo de garantia dada; e
 - (iii) o histórico de inadimplência.
- c) formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo Primeiro. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou o Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Devedor/Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo Segundo. A provisão para Devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor ocorrerá o chamado "efeito vagão".

CAPÍTULO XI

ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 151. Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, bem como as despesas descritas no capítulo constante do Anexo Normativo II da RCV 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

TÍTULO 4

LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XII

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Seção 1 Eventos de avaliação

Artigo 152. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”), quaisquer dos seguintes eventos:

- a) O não atendimento do Índice de Subordinação Mínimo sem que tenha havido subscrição adicional de Cotas Subordinadas para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo X deste Regulamento; e
- b) cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços para o Fundo.

Artigo 153. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Seção 2 Liquidação normal

Artigo 154. O Fundo será liquidado por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Seção 3 Eventos de liquidação antecipada

Artigo 155. Ocorrerá a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações:

- I se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Creditórios;
- II em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- III se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores;
- IV – cessação ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- V – cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- VI – cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- VII – por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas nas hipóteses previstas neste Regulamento de Eventos de Avaliação.

Parágrafo Primeiro. Se o Fundo já possuir Cotistas e estiver operando, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e

prerrogativas.

Parágrafo Segundo. Se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do Fundo, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes que o solicitarem na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 156. A Administradora deverá seguir o seguinte procedimento:

- a) liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora efetuará o pagamento de todas as obrigações do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 157. No caso de Liquidação Antecipada do Fundo, as Cotas Seniores poderão, a critério da Assembleia, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento, ou o Fundo permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os recebíveis e Ativos Financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pelo Fundo, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 158. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desse mesmo valor, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 159. O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 160. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- II a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- III o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XIII

DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 161. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 162. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 163. Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 162. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO

Artigo 163. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 164. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

Artigo 165. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I
DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

Acordo Operacional	É o Acordo feito entre a Administradora e a Gestora
Administradora	instituição financeira responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.
Agente de Cobrança	empresa contratada para fazer a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos adquiridos pelo Fundo.
Amortização Programada	amortização das Cotas Seniores ou Subordinadas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva Série ou Classe de Cotas
Assembleia Geral	Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária.
Ativos Financeiros	são os bens, ativos, direitos e investimentos Ativos Financeiros financeiros distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio do Fundo
BACEN	Banco Central do Brasil.
B3	B3. S.A. Brasil, Bolsa, Balcão.
Cedentes	todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem Cedentes Conta de Arrecadação Conta do Fundo Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios ou Contrato de os Direitos de Crédito para o Fundo nos termos dos respectivos Contratos que regulam as Cessões de Crédito.
Classe Única	Classe única de cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste regulamento.
Conta de Arrecadação	qualquer conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Consultora Especializada que será utilizada para o recebimento dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito
Conta do Fundo	conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo
Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios ou Contrato de Cessão	cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e qualquer Cedente.
Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos Creditórios ou Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada	contrato firmado pelo Fundo com a Consultora Especializada para análise e seleção dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.

Contrato de Escrituração	Contrato de Emissão e Controle de Cotas Escriturais de Fundos de Investimento firmado entre o Agente Escriturador e a Administradora em nome do Fundo.
Contrato de Serviços de Auditoria Independente	Proposta/Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria para o Fundo aceita pela Administradora
Cotas	são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas
Cotas Seniores	são as subclasses de : Cotas de Classe Sênior emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries
Cotas Subordinadas	são as Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições ou sempre que Cotas Subordinadas necessário para manter o nível de subordinação. Tais Cotas subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de Amortização e Resgate. Podem ser das Classes Mezanino ou Júnior.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Crítérios de Elegibilidade	crítérios estipulados neste Regulamento que devem ser observados pela Gestora na aquisição dos Direitos Creditórios
Custodiante	instituição financeira responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e demais ativos financeiros que compõem o patrimônio do Fundo
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Datas de Amortização	datas das Amortizações Programadas previstas Datas de Amortização em cada Suplemento de emissão de Cotas Seniores ou Subordinadas, quando for o caso
Data de Aquisição de Pagamento	e data de pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios
Data de Emissão de Cotas	data em que os recursos das integralizações de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocadas pelos investidores Profissionais à disposição do Fundo e que deverá ser, necessariamente, dia útil.
Data de Resgate	data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores indicada no Suplemento da respectiva série
Direitos Creditórios ou Direitos de Crédito ou Recebíveis	são todos os Direitos de Crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento
Diretor Designado	diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo
Disponibilidades	todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta

	do Fundo
Documentos Comprobatórios	todos os documentos que comprovam a efetiva originação de cada Direito Creditório que, portanto, lastreiam cada operação
Documentos da Operação	todos documentos relativos às operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos que Regulam as Cessões, Termos de Cessão, entre outros.
Encargos do Fundo	todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a RCVM 175
Empresa de Auditoria Independente	é a empresa responsável por auditar as Demonstrações Financeiras do Fundo
Empresa de Consultoria Especializada ou Consultora Especializada	empresa contratada para fazer a análise e seleção, bem como a cobrança dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.
Eventos de Avaliação	eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo
Eventos de Liquidação	Eventos elencados neste regulamento que podem provocar a liquidação antecipada do Fundo.
Excesso de cobertura	Situação no qual o valor das cotas subordinadas, seja Mezanino ou Junior, supera o valor da subordinação requerido no Regulamento (índice de subordinação mínimo)
Fundo	Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º deste regulamento.
Gestora	Empresa contratada para prestar os serviços de gestão da carteira do fundo.
Grupo Econômico	em relação a determinado Cedente ou Devedor, seu controlador, sociedades por ele diretamente ou indiretamente controladas ou outras sociedades sob controle comum a tal Cedente ou Devedor
IGP-M	é o Índice Geral de Preços Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas
Índice de Subordinação Mínimo para Cotas Subordinadas Mezaninos	relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido do Fundo equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Juniores, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido do Fundo e tem seu valor mínimo estabelecido neste Regulamento
Índice de Subordinação Mínimo para Cotas Seniores	relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Mezaninos e das Cotas Subordinadas Juniores, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido do Fundo e tem seu valor mínimo estabelecido neste Regulamento

Instrução CVM 489	instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, com as
Investidor Profissional	investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido pelo art. 11 da Resolução CVM nº 30/21
Investidor Qualificado	investidores que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, conforme definido pelo art. 11 da Resolução CVM nº 30/21
Obrigações do Fundo	obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos
Preço de Aquisição	é o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estabelecido no respectivo Termo de Cessão.
Plano Contábil	é o plano contábil aplicável aos fundos de investimento em Direitos Creditórios.
Política de Cobrança	política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios
Resolução CMN 2.907	Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
Resolução CVM 160	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022
RCVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins
<u>Risco de Capital</u>	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Subclasse	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe
Suplemento	aditivo ao Regulamento do Fundo com informações sobre cada nova distribuição primária de Cotas.
Taxa de Administração	A taxa devida pelo Fundo nos termos do [-] do Regulamento, que compreende a remuneração da Administradora

<u>Taxa de Gestão</u>	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos [-] do Regulamento
<u>Taxa Máxima de Distribuição</u>	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do [-] do Regulamento
Termo de Cessão	documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes que estão discriminados no Termo de Cessão com base no Contrato de Cessão firmado entre as Partes
Termo de Adesão ao Regulamento	documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo

ANEXO II
MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento da []ª ([]) [Oferta/Série] de Cotas [] do

WFR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

A “[]ª ([]) [Oferta/Série] de Cotas [] do **WFR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL** (o Fundo a serem emitidas nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Forma de colocação:
- b) Prazo de colocação:
- c) Valor da oferta:
- d) Valor unitário:
- e) Quantidade de Cotas:
- f) Aplicação mínima:
- g) Prazo de duração, datas de amortização e resgate:
- h) Remuneração alvo:
- i) Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado:
- j) Custos de distribuição:
- k) Intermediária líder da oferta:

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

WFR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Por: Cargo:

ANEXO III PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, podendo a Gestora realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos $z = \text{Cristal Score} = 1,96$

p = proporção a ser estimada = 50%ME

= erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.

ANEXO IV PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORADOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA

A Consultora é responsável perante o Fundo e Administradora pelos erros que, por culpa ou dolo, vier a cometer na prestação dos serviços auxiliares de análise e seleção de Direitos Creditórios.

A Administradora controlará os serviços prestados pela Consultora da seguinte forma:

A) Todos os documentos relativos aos Cedentes são enviados pela Consultora para a Administradora que verificará a sua regularidade, a saber:

- (i) Contrato que regula as cessões assinado pelos representantes da Cedente, com as firmas reconhecidas;
- (ii) Contrato ou Estatuto social da Cedente;
- (iii) Documentos que demonstram que a Cedente foi regularmente representada no Contrato que regula as cessões;
- (iv) Documentos de identidade autenticados dos representantes da Cedente;
- (v) CPF dos representantes da Cedente;
- (vi) Comprovantes de endereços residenciais dos representantes da Cedente;
- (vii) Identificação das testemunhas que assinaram os contratos.

B) Cada termo de cessão é enviado para a Administradora e os pagamentos pelas cessões são autorizados pela Consultora, pela Gestora, pela Administradora e pelo Custodiante, e somente são realizados pagamentos em contas de titularidade de cada Cedente.

C) Em cada termo de cessão há a relação de Direitos Creditórios que estão sendo adquiridos. A Consultora é responsável pela regularidade da documentação relativa a esses Direitos Creditórios antes da aquisição e por verificar previamente se foram atendidas as condições de cessão, quando existentes, conforme previsto no Regulamento do Fundo, e se também foram atendidos os Critérios de Elegibilidade, obrigando-se Consultora a respeitar a Política de Investimento do Fundo.

D) Em cada cessão de crédito, os Critérios de Elegibilidade são validados pelo Custodiante para todos os Direitos Creditórios que serão adquiridos.

E) Em cada cessão de créditos, a Cedente assina digitalmente o Termo de Cessão e, se for o caso, assina também, digitalmente, as duplicatas cedidas e todos os documentos necessários.

F) A mesma empresa de auditoria, por ocasião da auditoria do lastro, irá verificar, com base no mesmo método de amostragem apresentado neste Anexo, se a Consultora Especializada está verificando previamente as condições de cessão antes das cessões dos Direitos Creditórios para o Fundo e a regularidade e qualidade dos serviços praticados pela Consultora.

ANEXO V PROCEDIMENTOS DE CONTROLE QUANTO À GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

I No caso de ~~Direitos de Crédito~~ representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelas Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados; a Consultora, no prazo de até 10 (dez) dias após cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultora ao Custodiante.

II – No caso de Direitos de Crédito representados por cheques, a Consultora recomendará a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento, as Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos Creditórios; a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Banco Cobrador; na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela Consultora, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento; e

III – No caso de Direitos de Crédito representados por outros tipos físicos, tais como: CCB, Confissão de Dívida, Notas Promissórias, entre outros ativos permitidos neste Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.